



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 003/2001

Cordeirópolis 24 de janeiro de 2001.

Exmo Senhor Presidente:

Honra-nos vir a presença de Vossa Excelência, com a finalidade precípua de submeter ao crivo abalizador dessa pujante Casa de Leis, através de seus exponenciais Legisladores Municipais, o incluso Projeto de Lei, o qual tem como escopo acrescentar o § 5º do art. 22, da Lei Municipal nº 1584/89 (Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

Este projeto de Lei objetiva, como medida primordial, dotar o Setor de “LANÇADORIA”, da Prefeitura, de dispositivo na legislação autorizativa do “ISSON”, para ser utilizado nas decisões que hoje não podem serem executadas, pois ausência do mesmo, impede o Setor de desempenhar suas atividades e tomar as devidas providências cabíveis no que diz respeito ao proposto pela referida propositura em trâmite junto a essa Colenda Edilidade.

Considerando que essa providência se faz mister incontinenti, rogamos os bons ofícios de V. Excia e demais Nobres Legisladores no que se refere à aprovação do presente projeto de Lei em tela.

Solicitamos por último, o benefício do artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

E por assim ser é que, nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência e respectivo corpo Legislativo, os nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

AO

Ex.mo Sr.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
DD Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI N° 3
DE 24 DE JANEIRO DE 2.001.

1º FEVEREIRO

ACRESCENTA O § 5º AO ARTIGO 22, DA LEI MUNICIPAL N° 1584, DE 18/12/1989 (DISPÕE SOBRE O ISSQN), NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

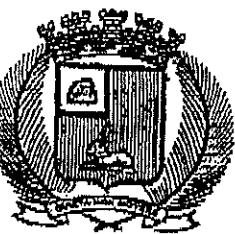
Artigo 1º - Fica acrescentado o § 5º ao artigo 22, da Lei Municipal nº 1584, de 18/12/1989, que dispõe sobre o “**ISSQN**” e dá outras providências, com a seguinte redação:

“**§ 5º** - A “**PREFEITURA**” poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 24 de janeiro de 2001.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I N° 3020
de 29 de dezembro de 1998

13.

Parágrafo 3º - O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição as diversas atividades exercidas num mesmo local.

Parágrafo 4º - A inscrição será efetuada antes do início das atividades.

Parágrafo 5º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações consignados pelo contribuinte, os quais poderão ser verificados para efeito de lançamento do imposto.

Artigo 10 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Artigo 11 - Sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação, os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ocorrência.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividades.

Artigo 12 - A Prefeitura poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 13 - É facultado à Prefeitura promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.

Seção II

Da ficha de Inscrição e das Declarações Fiscais

Artigo 14 - Será fornecida ao contribuinte a Ficha de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários onde constará o respectivo número de inscrição e demais dados cadastrais próprios.

Parágrafo Único - A ficha de inscrição é intransferível e será renovada sempre que ocorrer modificação nos dados constantes da mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI Nº.1584
DE 18 DE DEZEMBRO DE 1989

DISPÕE SOBRE O ISSQN E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 1º - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços - ce Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do Anexo I desta lei, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Artigo 2º - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

Artigo 3º - Sujeitam-se ao imposto os serviços referentes as atividades relacionadas no Anexo I desta lei.

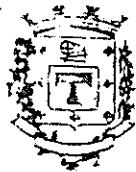
SUJEITO PASSIVO

Artigo 4º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Artigo 5º - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade -

continua
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

lei nº.1584-de 18.12.89

-continuação-

fls.02

ou isençāc, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I- o prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II- o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III- o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isençāo.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Artigo 6º - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Artigo 7º - Para efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza considera-se:

I- Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II- Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III- Sociedade de Profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação dos serviços, que tenha seu contrato ou ato constitutivo, registrado no respectivo órgão de classe, relacionados aos itens: 01, 04, 06, 25, 89, 90, 91, 92, 93, 94 e 95 do Anexo I desta lei;

IV- Trabalhador Avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

V- Trabalho Pessoal: aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem caracteriza a contratação de empregados para a execução de atividade acessórias e auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI- Estabelecimento Prestador: local onde sejam planejados,-

continua

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOlis

lei nº.1584-de 18.12.89

-continuação-

fls.03

contratado, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação da sede, filial agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 8º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I- quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre o valor do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), correspondente ao mês do lançamento;

II- quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 89, 90, 91, 92, 93, 94, e 95 - da lista constante do Anexo I, desta lei, forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;

III- na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista (Anexo I), o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a)- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b)- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º- Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

§ 2º- As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

§ 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior

*GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

lei nº.1584-de 18.12.89

-continuação-

fis.04

alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Artigo 9º - Preço do serviço, para os fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condiçāc, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos - em poder do sujeito passivo.

Artigo 10 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I- o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II- o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III- ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

IV- sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo; e,

V- o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Artigo 11 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I- os recolhimentos feitos em período idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II- os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

continua
GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

lei nº.1584-de 18.12.89

-continuação-

fls.05

III- as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

- a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
- c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Artigo 12 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo II desta lei.

LANÇAMENTO

Artigo 13 - O imposto será lançado:

I- uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II- mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Artigo 14 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco, os livros e documentos de exibição obrigatória.

Artigo 15 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I- quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV- quanto se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

lei nº.1584-de 18.12.89

-continuação-

fls.06

aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V- quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Artigo 16 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II- o preço corrente dos serviços;
- III- o local onde se estabelece o contribuinte.

Artigo 17 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Artigo 18 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Artigo 19 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

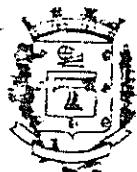
Artigo 20 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Artigo 21 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamento ou obras.

DA INSCRIÇÃO

Artigo 22 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no Anexo I desta lei, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Serviços e Taxa de Licença de Localização, até

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

lei nº.1584- de 18.12.89

-continuação-

fis.07

30 (trinta) dias contados da data do início da atividade, em formulário próprio.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento.

§ 3º - As firmas comerciais, industriais e as de prestação de serviços, deverão apresentar, anualmente, o formulário específico do movimento econômico do exercício anterior, na forma e época prevista em regulamento.

§ 4º - Ficam desobrigados da exigência contida no inciso anterior, os contribuintes que exerçam atividades tributadas através de alíquotas fixas.

DA ESCRITA FISCAL

Artigo 23 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio, ficam definidos na forma estabelecida pelo Decreto nº.289, de 31 de dezembro de 1973.

§ 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

continua

GOVERNO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

lei nº. 1584-de 18.12.89

-continuação-

fis. 08

§ 5º - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

ARRECADAÇÃO

Artigo 24 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I, do artigo 13, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do artigo 13, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte, sem necessidade de qualquer aviso ou notificação.

Artigo 25 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a 15 (quinze) BTNs;

II - findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais; e,

III - as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Artigo 26 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento

continua

GOVERNO FEDERATIVO
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

lei nº.1584-de 18.12.89

-continuação-

fls.09

mento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

ISENÇÕES

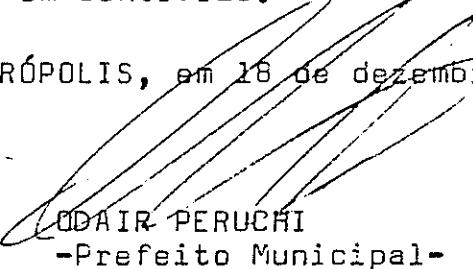
Artigo 27 - Aplicam-se, no que tange as isenções, os dispositivos dos artigos 168 e 169 da Lei Municipal nº.920, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal).

Artigo 28 - Não está sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, o fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não especificados na tabela constante do Anexo I desta lei.

Artigo 29 - Ficam revogados, os artigo 167 da Lei nº.920, de 20.12.73, e a Lei Municipal nº.1454, de 23 de dezembro de 1987.

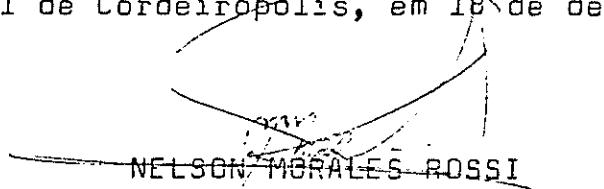
Artigo 30 - Esta lei entra em vigor na data de 1º. de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 18 de dezembro de 1989.


ODAIR PERUCHI

-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 18 de dezembro de 1989.


NELSON MORALES ROSSI

-Diretor Administrativo-

=====

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



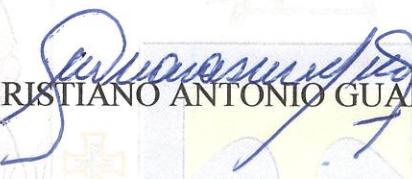
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

REQUERIMENTO

Nos termos do artigo 134 e parágrafos, e 176, inciso I, requeremos a **tramitação em regime de urgência especial** para o Projeto de Lei nº. 3, de 1º de fevereiro, que acrescenta parágrafo ao artigo 22 da Lei nº. 1584/89, instituindo a inscrição, alteração cadastral ou cancelamento de inscrição "de ofício".

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 6 de fevereiro de 2001.


CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN - Vereador

ORDEM DO DIA

Sessão de

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Aprovado em

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositora: Projeto de Lei de N° 003, de 01º de fevereiro de 2000, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Elias Abrahão Saad.

Assunto: Acrescenta o §5º ao artigo 22 da Lei Municipal nº 1.584, de 18 de dezembro de 1989 (Dispõe sobre o ISSQN), na forma que especifica.

Parecer:

A presente propositura altera lei tributária que diz respeito exclusivamente à instituição e arrecadação Imposto Sobre Serviços de Quaíquer Natureza – ISSQN no município de Cordeirópolis.

A modificação que se pretende introduzir permitirá à Municipalidade, de ofício, promover inscrições, alterações cadastrais e cancelamento de inscrições de contribuintes do ISSQN perante a administração.

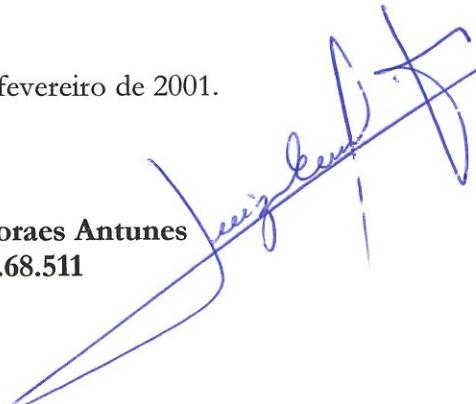
Trata-se de matéria tributária referente a regulamentação da arrecadação do ISSQN, sobre a qual o Prefeito Municipal, na condição de Chefe do Poder Executivo, e com arrimo no **artigo 81, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal**, possui competência privativa para legislar.

Conclusão:

**De acordo com a manifestação acima, entendemos,
S.M.J. que a presente propositura É LEGAL.**

Cordeirópolis, 06 de fevereiro de 2001.

Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente a Projeto de Lei nº. 3, de 1º de fevereiro de 2001.

Referida proposição não recebeu emenda durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2001.

RUBENS METZNER
RELATOR

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
PRESIDENTE

LUIZ CARLOS DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 3, de 1º. de fevereiro de 2001.

Enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 3, de 1º de fevereiro de 2001.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2001.

CARLOS APARECIDO BARBOSA
RELATOR

CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
PRESIDENTE

SÉRGIO BALTHAZAR R. DE OLIVEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº. 2093

ACRESCENTA O § 5º AO ARTIGO 22 DA LEI MUNICIPAL N° 1584, DE 18/12/1989 (DISPÕE SOBRE O ISSQN), NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado o § 5º. ao artigo 22 da Lei Municipal nº 1584, de 18/12/1989, que dispõe sobre o ISSQN e dá outras providências, com a seguinte redação:

“§ 5º - A “PREFEITURA” poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 9 de fevereiro de 2001.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
- Presidente -

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
- 1º. Secretário -

LUIZ CARLOS DA SILVA
- 2º. Secretário -

R E C E B I

Cordeirópolis, 12 de 02 de 2001
Mora



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI N° 2017
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2.001.

ACRESCENTA O § 5º AO ARTIGO 22, DA LEI MUNICIPAL N° 1584, DE 18/12.1989 (DISPÕE SOBRE O ISSQN), NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica acrescentado o § 5º ao artigo 22, da Lei Municipal nº 1584, de 18/12/1989, que dispõe sobre o “ISSQN” e dá outras providências, com a seguinte redação:

“**§ 5º** - A “**PREFEITURA**” poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

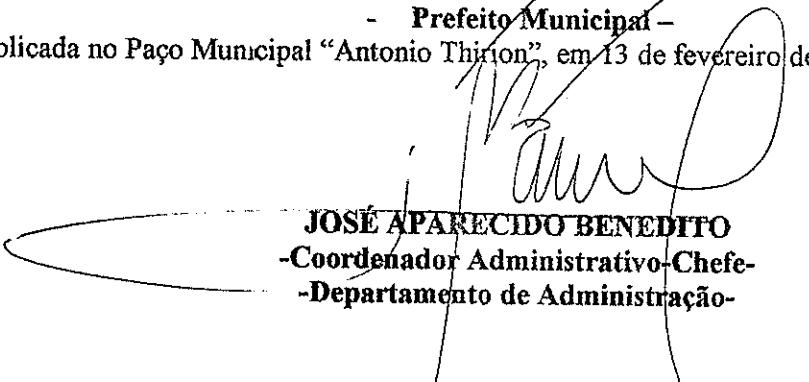
Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 13 de fevereiro de 2001; 53º da Emancipação Política-Administrativa do Município.


ELIAS ABRAHÃO SAAD

- Prefeito Municipal -

Publicada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 13 de fevereiro de 2001.


JOSE APARECIDO BENEDITO
-Coordenador Administrativo-Chefe-
-Departamento de Administração-